



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: R O M E U Z A N I N I

PROJETO DE LEI N.º 2 773

Assunto: S/CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

*Lei Promulgada pelo Câmara nos termos do
p.º. art.º 50. Decret. Lei Complementar nº 9/69.
sanção tácita*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI DECRETADA SOB N.º

2.068

LEI PROMULGADA SOB N.º

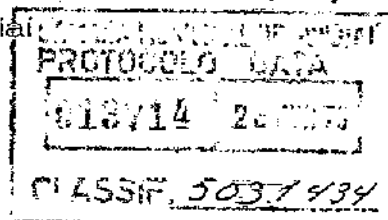
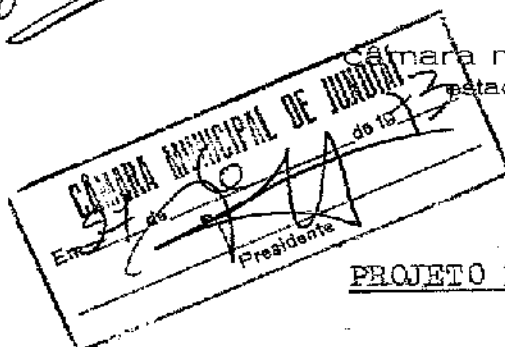
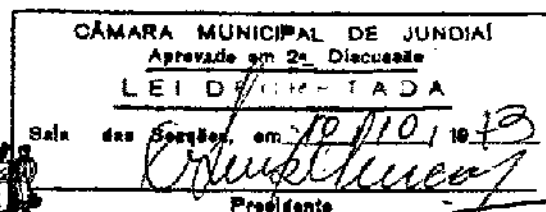
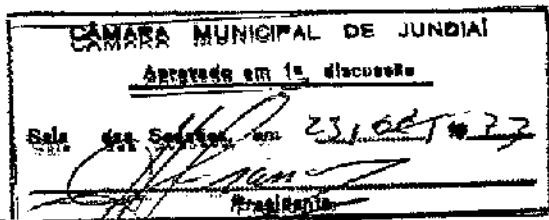
2.022

ARQUIVE-SE

J. Soares Pereira
Diretor Geral

07/11/1975

Proc. N.º 13 714
Clas. 5 0 3 . 1 4 3 4



PROJETO DE LEI Nº 2.773

Art. 1º - Fica criada no Município de Jundiá a Comissão de Assistência ao Estudante - CASE.

Parágrafo único - A CASE será composta de cinco (5) membros designados entre Diretores de estabelecimentos de ensino no local.

Art. 2º - Os componentes da Comissão serão, a critério do Prefeito, escolhidos para um período nunca superior a quatro anos.

Art. 3º - A finalidade do CASE será a de propiciar - aos alunos carentes de recursos condições que possibilitem a continuidade de seu estudo, através dos pagamentos de:

- 1) anuidade total
- 2) anuidade parcial
- 3) taxa de matrícula
- 4) despesa de viagens
- 5) aquisição de material escolar.

§ 1º - Conforme os casos, poderão os alunos ser beneficiados com mais de um dos pagamentos previstos neste artigo.

§ 2º - Estes pagamentos deverão ser efetuados, pela CASE, diretamente aos estabelecimentos onde se efetuarem as despesas.

Art. 4º - A CASE selecionará nos estabelecimentos de ensino do Município os alunos realmente desprovidos de condições financeiras, com apreciável "currículo" escolar, para a concessão dos benefícios previstos nesta lei.

27-6-73.
Romeu Zanini



câmara municipal de jundiá
estado de são paulo

PROJETO DE LEI Nº 2 773 - fls. 2.

§ 1º - O exame seletivo, além do aspecto econômico-financeiro do candidato, deverá obedecer ao critério de provas eliminatórias por aferição da capacidade intelectual e cultural, através de notas.

§ 2º - Serão considerados aprovados todos os que alcançarem grau igual ou superior a cinco (5), recebendo a concessão do benefício por critério de nota maior e em escala decrescente até quando for a verba dotada destinada em orçamento para a CASE.

+ Art. 5º - A CASE poderá contar com um corpo docente permanente, ou para cada seleção, escolhendo-se professores dos mais variados colégios de nossa terra.

Art. 6º - Para ocorrer as despesas provenientes desta lei o Executivo deverá consignar anualmente verbas próprias nos orçamentos.

Art. 7º - O Sr. Chefe do Executivo deverá regulamentar a presente lei até 30 de novembro de 1.973.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27/junho/1.973.

Romeu Zanini

Romeu Zanini.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 29 de Junho de 1973.
submeto este à Presidência.-

Francisco Lourenço
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 29 de Junho de 1973

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 29 de Junho de 1973.
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Francisco Lourenço
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

INDICAÇÃO N.º 881

ASSUNTO: - S/ envio de projeto de lei a esta Câmara que institua Bolsa de Estudos e Auxílio Viagem para estudantes sem recursos de nosso Município.

Senhor Presidente

O Brasil, reconhecida e verdadeiramente, alcança um desenvolvimento incontestado em todos os setores graças a austera atuação do Governo Central, fato este conquistado com força e dignidade cívica do povo brasileiro desde o evento revolucionário de 1.964.

A meta prioritária governamental tem sido e, ao que tudo indica, continuará sendo a educação-pedra basilar de toda evolução e afirmação de uma Nação.

Em Jundiá, inexplicavelmente, não tem o Poder Municipal dado apoio aos estudantes, eis que a lei nº 665 não mais aplicada hoje, não foi substituída por diploma similar que continuasse a amparar os estudantes universitários menos favorecidos.

Claro está que o Executivo Municipal deva estudar a possibilidade da elaboração de um projeto de lei visando estabelecer no Município o atendimento de casos especiais, tais como: auxílio viagens, bolsas de estudos parciais e completas.

Evidentemente, que a lei deverá conter dispositivos salutaros e inequívocos de molde a evitar a sua aplicação indevida.

Neste passo, somos de entender que deveria ser constituída uma Comissão Permanente, composta por Delegados de Ensino, Diretores e Professores de Colégios locais, que a par de aquilatar o grau de cultura, através de provas seletivas, fariam o levantamento sócio-econômico do estudante candidato aos benefícios da lei.

Assim, estaríamos atendendo aos estudantes capacitados e realmente necessitados que sem a ajuda jamais poderiam continuar a estudar, abrindo perspectivas de realização impossíveis de serem suportadas pelas famílias pobres.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

INDICAÇÃO N.º 881 - fls. 2 -

Ante o exposto,

INDICO ao Sr. Prefeito Municipal a necessidade de S. Ex^a. determinar urgentes providências no sentido de ser enviado à esta Câmara Projeto de Lei que institua benefício e amparo total e parcial, dependendo de cada caso concreto, aos estudantes pobres de nossa terra.

Sala das Sessões, 18/junho/1 973.

Romeu Zanini

Romeu Zanini.

11/10
Marcos
Ferreira
Rolando
Paulo
Adriano
Pedro
Beagim

jr./ad.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 773

PROC. Nº 13 714

PARECER Nº 1 371 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Romeu Zanini, o presente projeto de lei tem por finalidade criar no Município de Jundiaí a Comissão de Assistência ao Estudante, cuja finalidade será a de propiciar aos alunos carentes de recursos condições que possibilitem a continuidade de seu estudo, através dos pagamentos de:

- 1) anuidade total
- 2) anuidade parcial
- 3) taxa de matrícula
- 4) despesa de viagens
- 5) aquisição de material escolar.

- Conforme os casos, poderão os alunos ser beneficiados com mais de um dos pagamentos previstos neste artigo.

- Estes pagamentos deverão ser efetuados, pela CASE, diretamente aos estabelecimentos onde se efetuarem as despesas.

2. A propositura contém ainda outras disposições secundárias, referentes à seleção dos alunos a serem beneficiados.

3. As despesas decorrentes da Lei serão atendidas por verbas a serem consignadas anualmente nos orçamentos.

4. A proposição se faz acompanhar de uma cópia da Indicação nº 1.881, de autoria do mesmo sr. Vereador.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

Parecer nº 1 371 da Assessoria Jurídica - fls. 02.

5. A despeito do evidente alcance social da medida proposta pelo nobre Vereador Romeu Zanini, esta Assessoria Jurídica não pode deixar de dizer que este projeto de lei contraria o artigo 27, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município, segundo o qual é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que importem em aumento das despesas.

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 03 de agosto de 1.973.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 08 de 8 de 1973

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência

[Assinatura]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 08 de 08 de 1973

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos de agosto de 1973

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

[Assinatura]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. *[Assinatura]*

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 8 de agosto de 1973

[Assinatura]
Presidente



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. nº 13 714

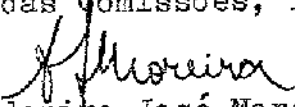
Projeto de Lei nº 2.773, de autoria do Vereador Sr. ROMEU ZANINI, versando sobre criação da Comissão de Assistência ao Estudante e dá outras providências.

P A R E C E R Nº 86/73
=====

A Comissão de Justiça e Redação aceita integralmente o Parecer nº 1 371 da douta Assessoria Jurídica e destaca o item nº 5 do referido Parecer: "A despeito do evidente alcance social da medida proposta pelo nobre Vereador Romeu Zanini, esta Assessoria Jurídica não pode deixar de dizer que este Projeto de Lei contraria o art. 27, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município, segundo o qual é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que importem em aumento das despesas".

Assim, não há suporte jurídico para tramitação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 16/08/1 973.


Adonir José Moreira.

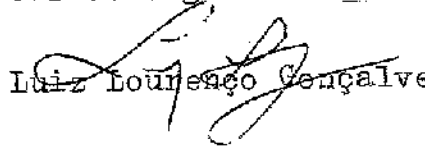
Presidente e Relator.-

Parecer aprovado em: 16-8-73


Joaquim Ferreira

João Alberto Copelli


Carlos Ungaro


Luiz Lourenço Gonçalves

Encaminhe-se a Comissão de Finanças e Administração

para emitir parecer.

24/08/72





câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aprovado em 1ª discussão na Sessão
realizada no dia 20/1 de
agost. de 19 73.

Encaminho a Presidência para despacho.

Em 23 de agost de 19 73

Francisco Lourenço
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 24 de 8 de 19 73

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 24 de agosto de 19 73
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento, em cumprimento
ao despacho supra.

Francisco Lourenço
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. Alves

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 29 de 08 de 19 73

[Assinatura]
Presidente



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 13.714

Projeto de Lei nº 2 773, de autoria do nobre Vereador Romeu Zani
ni, versando s/criação da Comissão de Assistência ao Estudante e
dá outras providências.

PARECER Nº 107

O desenvolvimento nacional está a exigir o
aperfeiçoamento técnico-científico das novas gerações, a par da
formação humanística.

A educação é vista como aspecto prioritário e
procuram os órgãos governamentais encontrar os caminhos adequados
para propiciar a formação integral dos jovens.

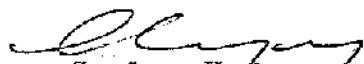
Entendemos que na órbita municipal este proje
to é mais um caminho que possibilitará aos menos favorecidos al
cançar aquela formação que o País, no seu ritmo de desenvolvimen
to, está a exigir.

Creemos que as importâncias que serão aplica
das, nos orçamentos futuros, não serão de molde a onerar preju
dicialmente as finanças municipais. Pelo contrário, será um in
vestimento que trará resultados satisfatórios em prazo razoável.

Face ao relatado somos favoráveis à aprovação
deste Projeto.

É o parecer.

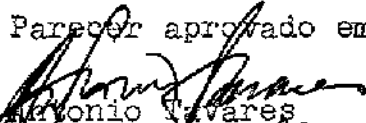
Sala das Comissões, 31/agosto/1.973.


Carlos Ungaro,

Presidente e Relator.

Parecer aprovado em: -12-9-73

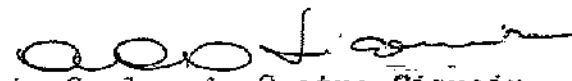
*


Antonio Vares


João Alberto Copelli

f/w.

Geraldo Dias


Antonio Carlos de Castro Siqueira.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 12 de SETEMBRO de 1973
recebi da Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de ASSUNTOS GERAIS

para emitir parecer no prazo de ____ dias.
Em 12 de 09 de 1973

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos ____ de ____ de 1973.
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
ASSUNTOS GERAIS, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. ROLANDO GIAROLA

para relatar no prazo de ____ dias.
Em 12 de 09 de 1973

[Signature]
Presidente



câmara municipal de jundiá
estado de são paulo

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

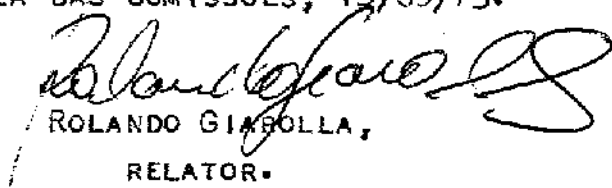
Proc. 13.714

PROJETO DE LEI Nº 2 773, DE AUTORIA DO VEREADOR SR. ROMÉU ZANINI,
VERSANDO SOBRE CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 113

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E COM OS PARECERES TODOS JÁ
EXARADOS, A ESTA COMISSÃO, PELA PRÓPRIA NATUREZA E ESPÉCIE DO PRO
JETO EM TELA, SOMOS AMPLAMENTE FAVORÁVEIS A SUA TRAMITAÇÃO E CONSE
QUENTE APROVAÇÃO.

SALA DAS COMISSÕES, 13/09/73.

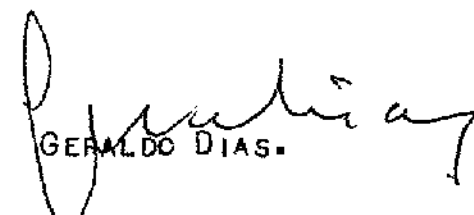

ROLANDO GIACOBOLLA,
RELATOR.

PARECER APROVADO EM: 19-9-73


ELIO ZILLO,

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO.


WALDIR FERNANDES.


GERALDO DIAS.

LUIZ LOURENÇO GONÇALVES.



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

c ó p i a

11

o u t u b r o

73

—FM.10/73/42:—

13.714:—

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 2 773, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.


(Carlos Ungaro)
Presidente em exercício.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIÁ.

-dgc/



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 2 773

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica criada no Município de Jundiaí a Comissão de Assistência ao Estudante - CASE.

Parágrafo único - A CASE será composta de cinco (5) membros designados entre Diretores de estabelecimentos de ensino local.

Art. 2º - Os componentes da Comissão serão, a critério do Prefeito, escolhidos para um período nunca superior a 4 (quatro) anos.

Art. 3º - A finalidade do CASE será a de propiciar - aos alunos carentes de recursos condições que possibilitem a continuidade de seu estudo, através dos pagamentos de:

- 1) - anuidade total
- 2) - anuidade parcial
- 3) - taxa de matrícula
- 4) - despesa de viagens
- 5) - aquisição de material escolar.

§ 1º - Conforme os casos, poderão os alunos ser beneficiados com mais de um dos pagamentos previstos neste artigo.

§ 2º - Estes pagamentos deverão ser efetuados, pela CASE, diretamente aos estabelecimentos onde se efetuarem as despesas.

Art. 4º - A CASE selecionará nos estabelecimentos de ensino do Município os alunos realmente desprovidos de condições financeiras, com apreciável "curriculum" escolar, para a concessão dos benefícios previstos nesta lei.

§ 1º - O exame seletivo, além do aspecto econômico-financeiro do candidato, deverá obedecer ao critério de provas



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

eliminatórias por aferição da capacidade intelectual e cultural, através de notas.

§ 2º - Serão considerados aprovados todos os que alcançarem grau igual ou superior a cinco (5), recebendo a concessão do benefício por critério de nota maior e em escala decrescente - até quando for a verba dotada destinada em orçamento para a CASE.

Art. 5º - A CASE poderá contar com um corpo docente permanente, ou para cada seleção, escolhendo-se professores dos - mais variados colégios de nossa terra.

Art. 6º - Para ocorrer às despesas provenientes desta lei o Executivo deverá consignar anualmente verbas próprias nos orçamentos.

Art. 7º - O sr. chefe do Executivo deverá regulamentar a presente lei até 30 de novembro de 1 973.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em onze de outubro de - mil novecentos e setenta e três. (11/10/1 973)


(Carlos Ungaro)
Presidente em exercício.



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

- LEI Nº. 2 022 - de 07 de novembro de 1 973 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30, do - Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica criada no Município de Jundiaí a Comissão de Assistência ao Estudante - CASE.

Parágrafo único - A CASE será composta de cinco (5) membros designados entre Diretores de estabelecimentos de ensino local.

Art. 2º - Os componentes da Comissão serão, a critério do Prefeito, escolhidos para um período nunca superior a 4 - (quatro) anos.

Art. 3º - A finalidade do CASE será a de propiciar aos alunos carentes de recursos condições que possibilitem a continuidade de seu estudo, através dos pagamentos de:

- 1) - anuidade total
- 2) - anuidade parcial
- 3) - taxa de matrícula
- 4) - despesa de viagens
- 5) - aquisição de material escolar.

§ 1º - Conforme os casos, poderão os alunos ser beneficiados com mais de um dos pagamentos previstos neste artigo.

§ 2º - Estes pagamentos deverão ser efetuados pela CASE, diretamente aos estabelecimentos onde se efetuarem as despesas.

Art. 4º - A CASE selecionará nos estabelecimentos de ensino do Município os alunos realmente desprovidos de condições financeiras, com apreciável "currículum" escolar, para a concessão dos benefícios previstos nesta lei.

§ 1º - O exame seletivo, além do aspecto econômico-financeiro do candidato, deverá obedecer ao critério de provas



câmara municipal de Jundiá

S. P.

GABINETE DO PRESIDENTE

eliminatórias por aferição da capacidade intelectual e cultural, através de notas.

§ 2º - Serão considerados aprovados todos os que alcançarem grau igual ou superior a cinco (5), recebendo a concessão do benefício por critério de nota maior e em escala decrescente até quanto for a verba dotada destinada em orçamento para a CASE.

Art. 5º - A CASE poderá contar com um corpo docente permanente, ou para cada seleção, escolhendo-se professores dos mais variados colégios de nossa terra.

Art. 6º - Para ocorrer às despesas provenientes desta lei o Executivo deverá consignar anualmente verbas próprias - nos orçamentos.

Art. 7º - O chefe do Executivo deverá regulamentar a presente lei até 30 de novembro de 1 973.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em sete de novembro de mil novecentos e setenta e três. (07/11/1 973)

(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em sete de novembro de mil novecentos e setenta e três. (07/11/1 973)

(Guiné Marcos Pantoja)
Diretor Geral.



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

c ó p i a

07

n o v e m b r o

73

PM.11/73/46:-

13.714:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Tenho a honra de comunicar a V.Excia. que o PROJETO DE LEI Nº. 2 773, desta Eilidade, versando sobre a criação da Comissão de Assistência ao Estudante - CASE -, foi PROMULGADO por esta Câmara Municipal, como LEI Nº. 2 022, da - qual estamos anexando cópia, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

ANEXO:- cópia da Lei nº. 2 022.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/



19
27

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

J.C. DE 10-11-73

— LEI N.º 2.022 — de 07 de novembro de 1973 —

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5.º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica criada no Município de Jundiá a Comissão de Assistência ao Estudante — CASE.

Parágrafo único — A CASE será composta de cinco (5) membros designados entre Diretores de estabelecimentos de ensino local.

Art. 2.º — Os componentes da Comissão serão, a critério do Prefeito, escolhidos para um período nunca superior a 4 (quatro) anos.

Art. 3.º — A finalidade do CASE será a de propiciar aos alunos carentes de recursos condições que possibilitem a continuidade de seu estudo, através dos pagamentos de:

- 1) — anuidade total
- 2) — anuidade parcial
- 3) — taxa de matrícula
- 4) — despesa de viagens
- 5) — aquisição de material escolar.

§ 1.º — Conforme os casos, poderão os alunos ser beneficiados com mais de um dos pagamentos previstos neste artigo.

§ 2.º — Estes pagamentos deverão ser efetuados pela CASE, diretamente aos estabelecimentos onde se efetuam as despesas.

Art. 4.º — A CASE selecionará nos estabelecimentos de ensino do Município os alunos realmente desprovidos de condições financeiras, com apreciável "currículo" escolar, para a concessão dos benefícios previstos nesta lei.

§ 1.º — O exame seletivo, além do aspecto econômico-financeiro do candidato, deverá obedecer ao critério de provas eliminatórias por aferição da capacidade intelectual e cultural, através de notas.

§ 2.º — Serão considerados aprovados todos os que alcançarem grau igual ou superior a cinco (5), recebendo a concessão do benefício por critério de nota maior e em escala decrescente até quanto for a verba dotada destinada em orçamento para a CASE.

Art. 5.º — A CASE poderá contar com um corpo docente permanente, ou para cada seleção, escolhendo-se professores dos mais variados colégios de nossa terra.

Art. 6.º — Para ocorrer às despesas provenientes desta lei o Executivo deverá consignar anualmente verbas próprias nos orçamentos.

Art. 7.º — O chefe do Executivo deverá regulamentar a presente lei até 30 de novembro de 1973.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário. Câmara Municipal de Jundiá, em sete de novembro de mil novecentos e setenta e três. (07/11/1973).

(Eng. Henrique Victório Franco)

Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em sete de novembro de mil novecentos e setenta e três. (07/11/1973).

(Guinéz Marcos Pantoja)

Diretor Geral.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 29/6/73 - RP

C. J. R. 08/8/73 - RP

C. E. F. 24/8/73 - RP (verso - fls. 8)

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S. 10/9/73 - RP

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls 1a 3 - RP 21/9/6/73 - 5 - RP 02/9/73
7 - RP 08/8/73 - 11 - RP 12/9/73 - 18 - RP 11/9/73
- 210 - RP

AUTUADO EM 27/6/1973.


DIRETOR GERAL